

BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

DIREITO DO CONSUMIDOR

Decreto-Lei n.º 84/2021 em transposição das Directivas n.ºs 2019/770 e 2019/771 (venda de bens de consumo e de conteúdos e serviços digitais)

19 de Outubro de 2021

Em 22 de Maio de 2019 foram publicadas Directivas 2019/770 e 2019/771, respectivamente sobre certos aspectos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais e sobre certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens de consumo, em alteração do Regulamento (UE) n.º 2017/2394 e a Directiva n.º 2009/22/CE e em revogação da Directiva n.º 1999/44/CE.

Como estabelecido no artigo 4.º de cada uma das Directivas, o seu objectivo foi a máxima harmonização das disposições existentes nesta matéria entre os diferentes Estados-Membros.

Em sua transposição, foi no passado dia 2 de Setembro de 2021 aprovado em Conselho de Ministros e publicado no dia 18 de Outubro de 2021 no *Diário da República*, série I, 4-29, o **Decreto-Lei n.º 84/2021**, de 18 de Outubro – com base no Projecto de Decreto-Lei n.º 1049/XXII/21 –, que revoga os artigos 9.º-B e 9.º-C da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, na sua redacção actual (Lei de Defesa do Consumidor) e no seu todo o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, na sua redacção

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

actual (Lei da Venda de Bens de Consumo), que transpusera a Directiva n.º 1999/44/CE. Trata-se o Decreto-Lei n.º 84/2021 de um diploma com um articulado particularmente extenso de 54 artigos, em comparação com os 14 do Decreto-Lei n.º 67/2003, que concentrou a transposição de ambas as Directivas n.º 2019/770 e 2019/771.

O Decreto-Lei n.º 84/2021 altera pontos vários do pretérito regime constante do Decreto-Lei n.º 67/2003, ainda que sem mudar os traços essenciais ou, doutra perspectiva, a filosofia da anterior disciplina da compra e venda de bens de consumo, em termos que é possível identificar uma clara linha de continuidade entre as soluções de 1999/2003 e as de 2019/2021.

Através do Decreto-Lei n.º 84/2021 incluem-se agora expressamente no regime de protecção do adquirente de bens de consumo os bens com elementos digitais e os próprios bens e serviços digitais, o que, antes, era apenas defendido pela doutrina, por via analógica.

Entre outros aspectos, destacamos também o alargamento do prazo de garantia legal de dois para três anos, com inversão do ónus de prova nos primeiros dois anos. No caso dos conteúdos e serviços digitais foram estabelecidos como como prazo de garantia dois anos, com inversão do ónus da prova durante o primeiro.

Há ainda um alargamento das garantias dos bens imoveis para dez anos no que diz respeito aos defeitos estruturais construtivos, duplicando o prazo da garantia que até agora correspondia a cinco anos.

Num alinhamento com preocupações de sustentabilidade, são também estabelecidas regras concretas para os bens recondicionados.

Por outro lado, é ainda incentivada a reparação dos bens; a garantia legal dos bens móveis passa então a ser de três anos em lugar dos dois anos anteriormente estabelecidos, sendo que de cada

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

vez que o bem for reparado existirá um prolongamento da garantia por um período de seis meses (até ao máximo de vinte e quatro).

Introduz-se ainda uma obrigação sobre a disponibilização de peças por parte do produtor, nos casos em que tal seja aplicável e em que se verifiquem necessárias à reparação do bem, por um período de dez anos (sem prejuízo de regulamentos específicos para algumas espécies de bens) – criando-se um importante estímulo à reparação. É também determinado um serviço de assistência pós-venda no caso de bens móveis sujeitos a registo.

Em caso de verificação de desconformidades o consumidor terá, via de regra, as seguintes alternativas, cumuláveis com o direito à indemnização:

- (i) a “reposição” da conformidade dos bens ou dos conteúdos e serviços digitais (através de reparação ou substituição no caso de bens),
- (ii) a redução do preço; ou
- (iii) a resolução do contrato.

As Directivas previram uma “hierarquia” entre os referidos direitos, de maneira que, em regra, assistirá ao consumidor primeiro o direito a “repor” a conformidade dos bens e, apenas depois, os direitos à redução proporcional do preço ou à resolução do contrato. Nesta matéria, da perspectiva do Direito português, para aqueles que antes defendiam a inexistência de uma hierarquia de direitos – posição que, todavia, nunca chegou a ser consensual –, assiste-se a um retrocesso no nível de protecção dos consumidores. Trata-se, no entanto, de uma solução justa e coerente com os princípios que regem a matéria do cumprimento defeituoso.

É ainda passível de discussão a constitucionalidade do diploma em virtude de se aplicar também, fora do estrito âmbito do contrato de compra e venda e de fornecimento, à “locação de bens” (artigo 3.º/1 b)), na medida em que o arrendamento integra a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O Decreto-Lei n.º 84/2021 entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022, estabelecendo, por conseguinte, uma *vacatio* de menos de 2 meses e meio.



Teaming With Our Clients
Building Trust.

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551
www.gpasa.pt